



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL
TAPEROÁ/PB

Registro de Candidatura

Processo nº: 0600054-67.2024.6.15.0027

Requerentes: José Josemar Ventura e Coligação "Livramento num só coração" (PSB/PL/REPUBLICANOS)

Impugnante: Adriano Sueldon Leite

Advogado do impugnante: Antônio Eudes Nunes da Costa Filho - OAB/PB nº 16683

Impugnado: José Josemar Ventura

Advogado do impugnado: Brena Suerda da Silva Leite - OAB/PB nº 27980 e José Mavíael Elder Fernandes de Sousa - OAB/PB nº 1442

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) subscrito por José Josemar Ventura para concorrer ao cargo de vice-Prefeito nas Eleições Municipais 2024, sob o número 40, pela Coligação "Livramento num só coração" (PSB/PL/REPUBLICANOS), no município de Livramento/PB.

Nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação, foi juntada a Ata de Convenção, pela integração entre os Sistemas de Candidaturas (CAND) e Processo Judicial Eletrônico (PJe), atestando a regular escolha do candidato.

Certificou-se o deferimento do DRAP relacionado ao presente pedido de registro de candidatura no id. 122556924, em obediência ao art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Publicado o edital previsto no art. 34 da referida Resolução, o candidato Adriano Sueldon Leite impugnou o pedido de registro de candidatura ora analisado, sob o argumento de que o requerente não cumpriu o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, *i c/c* art. 1º, IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90.

Em sua petição, o impugnante demonstra que o candidato requerente, através de suas duas empresas, possui contratos com a Administração Pública. Alega ainda que o impugnado está se promovendo eleitoralmente através da execução de obra objeto destes contratos, ferindo a igualdade de oportunidades no pleito e a paridade entre candidatos.

Provocado a se manifestar, o requerente afirmou que os contratos mencionados possuem cláusulas iguais para todos, sendo assim não lhe era exigível a desincompatibilização, porquanto a hipótese dos autos se acomoda à exceção contida na parte final da alínea *i*, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Com fundamento no art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o impugnante foi intimado para apresentar manifestação sobre os documentos juntados e as questões de direito suscitadas na contestação de id. 122591002 e anexos.

Aduziu que em todos os ajustes firmados entre as empresas do candidato impugnado e o município de Livramento/PB há a possibilidade de alteração contratual, mediante negociação entre ambas as partes, descaracterizando a existência de cláusulas uniformes.

Em seguida, o Ministério Público eleitoral ofertou parecer pela procedência do pedido de impugnação ao registro de candidatura de José Josemar Ventura ao cargo de vice-prefeito no Município de Livramento/PB. Para o *parquet*

eleitoral, “há como deduzir, com juízo de certeza, a ingerência ou o poder negocial da contratante em sua elaboração. Não se trata, portanto, de um mero contrato de adesão, pactuado de modo impessoal.”

Por fim, foram regularmente informadas, pelo Cartório Eleitoral, as determinações contidas no inciso II, art. 35, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (id. 122677584).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Considerando o fato de estarmos diante de matéria eminentemente de direito, tendo em vista ser despicienda a abertura da fase probatória e, em consequência, a apresentação de alegações finais, passo à análise do mérito, em consonância com o art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O candidato impugnado faz parte do quadro societário, como sócio-administrador, de duas empresas, quais sejam: VENTURA & LEITE SERVICOS LTDA (CNPJ/MF nº 37.261.300/0001-34) e JOSÉ JOSEMAR VENTURA – ME (CNPJ/MF nº 14.955.712/0001-79).

A empresa VENTURA & LEITE SERVICOS LTDA foi vencedora de três licitações, na modalidade Tomada de Preço, realizadas pela Prefeitura de Livramento/PB. A microempresa JOSÉ JOSEMAR VENTURA – ME, por sua vez, mantém contrato com a municipalidade de fornecimento de água mineral e gás de cozinha para atender as suas Secretarias.

Portanto, a causa de inelegibilidade discutida é a prevista no artigo 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90, também aplicável aos candidatos às eleições para Prefeito e vice-Prefeito, ante o disposto no inciso IV, alínea *a*, do mesmo artigo:

Art. 1º São inelegíveis:

[...] II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...] i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

[...] a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

De acordo com o dispositivo legal acima citado, o candidato ao cargo de vice-Prefeito que dentro de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito haja exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público encontra-se inelegível, o que é o caso dos autos.

As empresas das quais o candidato está vinculado assinaram contratos de execuções de obra e de fornecimento de bens com as seguintes datas: (i) 08 de maio de 2023 a 31 de dezembro de 2024, (ii) 28 de fevereiro de 2024 a 28 de fevereiro de 2025; (iii) 01 de setembro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, e (iv) 19 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2024. Em nenhum momento o impugnado se afastou de suas funções regulares no prazo legalmente estipulado.

Em sua defesa, o candidato afirma que todos os contratos assinados com a Administração Pública municipal são de cláusulas uniformes, e, portanto, incidem na ressalva da parte final da alínea *i*, que torna não exigível a sua desincompatibilização. O impugnante e o Ministério Público, por outro lado, alegam que os contratos não possuem cláusula uniforme.

Portanto, o cerne da questão está em saber se os contratos administrativos assinados pelo candidato possuem ou não as cláusulas uniformes.

Por contrato que obedeça a cláusulas uniformes deve-se compreender aqueles em que a vontade do contratante nenhuma influência apresenta na definição do conteúdo negocial, tal como ocorre nos contratos de adesão. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já definiu: *"Os contratos regidos por cláusulas uniformes são aqueles que*

contenham cláusulas padronizadas e aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o contratante possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo." (Ac. de 14.10.2021 no AgR-REspEl nº 060024914, rel. Min. Edson Fachin.)

Logo, não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes o contrato administrativo que é consensual, formal, oneroso, comutativo, que objetiva o interesse público pela Administração e o lucro pelo particular. Ademais, se exclui desse conceito os contratos que comportam, entre outras particularidades, alterações contratuais efetúveis bilateralmente e a garantia do contrato ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Analisando os contratos apresentados nos autos, percebo que em todos eles existe a possibilidade de aditamento posterior, com prorrogação de prazos, eleição de novo índice oficial para reajustamento de preço ou negociação de hipóteses de rescisão. Com efeito, em todos os contratos há margem de negociação ao contratante impugnado, não sendo possível concluir que se tratam de contratos de cláusulas uniformes, senão vejamos:

a) Contrato de prestação de serviços nº 055/2023. Tomada de preços 001/2023. Objeto: pavimentação de vias públicas (id. 122500686): há garantia ao equilíbrio econômico-financeiro mediante requerimento do contratado impugnado, bem como cláusula permissiva de prorrogações de prazo mediante *"acordo entre as partes"*. Tanto é assim que foi firmado aditivo a fim de prolongar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses (id. 122500687).

b) Contrato de prestação de serviços nº 10/2024. Tomada de preços 003/2023. Objeto: reforma e ampliação da Escola Rivaldo Vilar de Carvalho (id. 122500691): contém garantia ao equilíbrio econômico-financeiro mediante requerimento do contratado impugnado e ainda cláusula permitindo a eleição de novo índice oficial para o reajustamento de preço, na ausência de previsão legal, bem como possibilidade de acordar supressões acima do limite estabelecido.

c) Contrato de prestação de serviços nº 147/2022. Tomada de preços 008/2022. Objeto: reforma e ampliação da Escola João Pereira Filho (id. 122500695): há cláusula que permite os contratantes, de comum acordo, alterarem o contrato originário. Ademais, foi firmado aditivo para prolongar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses por iniciativa de ambos os contratantes (id. 122500696), bem como aditivo para ajustamento de preço, que foi além da inflação pactuada, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro para o impugnado com um aumento de R\$ 58.257,74 (cinquenta e oito mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos (ids. 122500699 e 122500700)

d) Contrato de compra nº 002/2024. Dispensa de licitação nº 001/2024. Objeto: fornecimento de água mineral e gás de cozinha (id. 122500703): contém cláusula permitindo a eleição de novo índice oficial para o reajustamento de preço, na ausência de previsão legal, bem como há possibilidade para negociação de rescisão contratual.

A respeito dos três primeiros contratos analisados, objetos de licitações realizadas pela Prefeitura de Livramento/PB na modalidade Tomada de Preço, ressalto que não merece prosperar a tese levantada pelo impugnado de que por possuírem minutas anexas aos editais, aqueles ajustes possuem cláusulas uniformes. De fato, o TSE já esclareceu que *"a existência de minuta de contrato anexo ao edital não retira do contrato as características de bilateralidade e comutatividade, porquanto seria possível realizar, posteriormente, aditamento do contrato com a alteração de cláusulas, o que impediria a conclusão de que o contrato possui cláusulas uniformes."* (Ac. de 14.10.2021 no AgR-REspEl nº 060024914, rel. Min. Edson Fachin.)

Por pertinente, transcrevo outros julgados da Corte Superior aplicáveis ao caso sob análise:

[...] os contratos decorrentes de licitação não configuram contratos de adesão e, como tais, não se cogita, nesta situação, da ressalva contida na alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar no 64/90. (EREsp no 21.966/CE – PSS 13-9-2004).

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. [...] Desincompatibilização. Representante de empresa de prestação de serviços ao município. Contrato administrativo. Licitação. Ressalva. Cláusula uniforme. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. 3. 'A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação [...]' (Ac. de 17.12.2008 no AgR-REsp nº 34097, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Quanto ao último contrato examinado, friso que a dispensa de competição entre fornecedores dos bens negociados descaracteriza, por si só, a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo impugnado na

celebração do ajuste – pactuado com o atual prefeito de Livramento/PB, que é seu companheiro de chapa nestas Eleições.

Nesse mesmo sentido, o TSE decidiu que a *“inexigibilidade de licitação descaracteriza a presença de cláusulas uniformes na contratação com o poder público”* (Ac. de 30.5.2017 no REspe nº 6550, rel. Min. Rosa Weber.)

Por fim, prospera a argumentação do Ministério Público eleitoral de que o *“gestor particular assume a aparência participar das realizações do Poder Público, o que pode refletir na conquista de votos e desequilibrar o pleito vindouro. Vide publicação via Instagram (Impugnado concorre com o nome de “Zezinho Ventura [...])”*

Na referida publicação, o candidato impugnado é apresentado pelo atual Prefeito como um *“grande parceiro”* da *“gestão”*. Ambos os candidatos mostram a obra realizada pela empresa do Sr. José Josemar Ventura como uma verdadeira propaganda do que poderá ser feito no município se eleitos.

Consoante exegese do Tribunal Superior, *“a ratio essendi dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a hignidez das eleições.”* (RO nº 264-65, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 1º.10.2014).

Com efeito, a Lei Complementar nº 64/90 carrega uma presunção absoluta de que certas circunstâncias e condições são capazes de afetar de forma prejudicial a normalidade e a legitimidade das eleições. O remédio legalmente previsto para o afastamento da inelegibilidade é justamente a desincompatibilização nos prazos legais, o que, à evidência, não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, julgo procedentes a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (id. 122500677) e **INDEFIRO** o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de José Josemar Ventura para concorrer ao cargo de vice-Prefeito nas Eleições Municipais 2024, no município de Livramento/PB.

E **DETERMINO** ao Cartório Eleitoral que:

- 1) Publique a presente Sentença no Mural Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
- 2) Promova a intimação do candidato impugnante e do impugnado/requerente via Mural Eletrônico, bem como do Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe, para que, querendo, interponham recurso eleitoral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 58, caput e § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
- 3) Certifique o julgamento no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) alusivo à outra componente da chapa majoritária.
- 4) Proceda ao imediato lançamento das informações do julgamento no Sistema CANDIDATURAS, registrando o presente pedido como "INAPTO" e "INDEFERIDO".
- 5) Em caso de interposição de recurso, cumpra-se na forma disposta no art. 59 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e proceda-se aos ajustes necessários das informações no Sistema CANDIDATURAS.
- 6) Havendo trânsito em julgado, proceda a certificação e o arquivamento dos presentes autos.

Taperoá/PB, data e assinatura eletrônica.

Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto
Juiz da 27ª Zona Eleitoral

